

## PROCESSO N.º 3759/2024

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho)
- II. Para preenchimento dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 255.º do Código Civil, é necessário que a ameaça de não restabelecer o serviço de fornecimento de água seja realizada ilicitamente.
- III. Não logrou a Requerente comprovar a invocação do regime da prescrição em seu benefício e, como também não provou a coação, o pagamento tem-se por livre e espontâneo, o que torna a obrigação prescrita em obrigação natural. Pelo que, não poderá ser repetido aquilo que foi devidamente pago, nos termos dos artigos 304.º, n.º 2, 402.º e 403.º e 342.º, n.º 1, todos do Código Civil.

#### 1. PARTES

**Requerente:** A, com identificação completa nos autos.

**Requerida:** \*, com identificação completa nos autos.

#### 2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, a Requerente refere que, após ter sido surpreendida com a interrupção do serviço de fornecimento de água, viu-se obrigada a efetuar o pagamento integral das faturas em dívida, incluindo juros e taxas de interrupção de serviço. Pretende a devolução do valor de € 407,44, uma vez que tal valor incide sobre faturas prescritas. Acrescentou ainda que foi coagida a efetuar o pagamento integral das faturas, caso contrário o serviço de fornecimento de água não seria repostos. Concluiu invocando que nunca foi notificada para o pagamento de qualquer fatura, tão pouco recebeu os avisos de corte.

Por seu turno, a Requerida, em contestação, refere que a dada altura, a Requerente deixou de efetuar os pagamentos das faturas. Por esse motivo, foram emitidos dois pré-avisos de corte, respeitando os termos legais. Uma vez que, ainda assim, a Requerente não procedeu ao pagamento dos valores em dívida a Requerida efetivou a suspensão do serviço de fornecimento de água. Acontece que, no mesmo dia da suspensão do serviço

de fornecimento de água, a Requerente deslocou-se à sede da Requerida, tendo pago todas as quantias em dívida, de forma livre e espontânea, sem que, em qualquer momento, alegasse a prescrição que agora em sede da presente demanda invoca em seu benefício. Assim, pugna pela improcedência da ação.

### 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apreciar, nos termos da lei vigente, o pedido de devolução das quantias pagas pela Requerente à Requerida.

### 4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 407,44 (quatrocentos e sete euros e quarenta e quatro cêntimos), de acordo com o artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

### 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

#### 5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas do Município de Barcelos;
2. Entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de fornecimento de água e saneamento, ao qual foi atribuído o n.º de contrato: \* (cf. docs. a fls. 31 a 34);
3. No decurso da relação contratual estabelecida, foram emitidas faturas, que não foram liquidadas, a saber: fatura n.º FTR \*, no valor global de € 134,43 (cento e trinta e quatro euros e quarenta e três cêntimos); fatura n.º \*, no valor global de € 174,73 (cento e setenta e quatro euros e setenta e três cêntimos); fatura n.º \*, no valor global de € 154,08 (cento e cinquenta e quatro euros e oito cêntimos) e fatura n.º \*, no valor global de € 249,18 (duzentos e quarenta e nove euros e dezoito cêntimos) (cf. docs. a fls. 43 a 46);
4. Perante a falta de pagamento relativa às faturas supra identificadas, a Requerida emitiu dois avisos de corte, cujas missivas por carta foram entregues nos dias 31/07/2024 e 04/10/2024 (cf. docs. a fls. 47 e 48).
5. No dia 14/10/2024, a Requerida procedeu à suspensão do serviço de fornecimento de água (cf. doc. a fls. 58);



6. Após, a Requerente dirigiu-se ao balcão de atendimento da Requerida, no qual efetuou um pagamento no valor global de € 786,70 (setecentos e oitenta e seis euros e setenta cêntimos), relativo a todas as prestações em dívida para com a Requerida (cf. docs. a fls. 5 a 7).

## 5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, resultaram como não provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. No dia em que pagou a fatura/recibo n.º \*, a Requerente invocou a prescrição das faturas em seu benefício;
2. Também nesse dia, a Requerente efetuou o pagamento sob coação moral.

## 6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil. Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento destaca-se o seguinte:

**TESTEMUNHA 1** (testemunha arrolada pela Requerida), com 52 anos de idade, técnica administrativa ao serviço da Águas de Barcelos, na área de cobranças e contencioso. Quanto ao caso dos autos esclareceu que a Requerente celebrou contrato em 2022, inicialmente com carácter provisório para contador de obras que mais tarde passou a definitivo para habitação. Desde que celebrou o contrato que aderiu ao serviço de faturação eletrónica, meio pelo qual se comunicavam as faturas, as quais foram sendo pagas, embora pontualmente com alguns atrasos. Perante a falta de pagamento da fatura de novembro de 2023, foi remetido um pré-aviso de corte. Mais tarde, a Requerente ignorando tal pré-aviso de corte, voltou a não pagar as faturas de Janeiro, Março e Agosto de 2024, pelo que os serviços jurídicos da Requerida voltaram a remeter um segundo pré-aviso de corte. Acrescentou que, no contrato havia sido contemplado domicílio convencionado, morada para a qual foram enviados os pré-avisos de corte, nos termos legais. Perante a situação de incumprimento reiterado e só após estarem diversas fatura em dívida, o corte foi efetivado no dia 14 de outubro de 2024. Concluiu mencionando que caso a prescrição tivesse efetivamente sido invocada no momento do pagamento, o processo automaticamente passaria para o departamento do contencioso jurídico. Ademais, caso a prescrição tivesse sido invocada, apenas teriam sido cobrados os valores relativos às taxas de corte e respetivo restabelecimento do serviço de fornecimento de água.

**TESTEMUNHA 2** (testemunha arrolada pela Requerida), com 31 anos de idade, colaboradora da \*, exerce as funções de atendimento ao público. Referiu que foi a própria que atendeu a Requerente em outubro de 2024. Aquando do atendimento, nunca em momento algum foi invocada a prescrição. Isto porque, quando o regime da prescrição é invocado por qualquer dos utentes, o processo é imediatamente suspenso e é aberta uma ordem de serviço, sendo o processo remetido ao contencioso jurídico, para análise e posterior resposta. Como tal não aconteceu e tendo a Requerente dito de viva-voz que era sua intenção regularizar todas as faturas em dívida, procedeu em conformidade, tendo dado quitação às respetivas faturas e encargos devidos.

## 7. DO DIREITO

O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO<sup>1</sup>: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

O objeto da presente demanda prende-se com a apreciação da validade do pagamento realizado no balcão de atendimento da Requerida, visto que a Requerente alega que o seu pagamento foi inquinado por um vício da vontade, na medida em que refere que foi coagida ao pagamento, sob ameaça de suspensão do serviço de fornecimento de água.

Assim, *in casu*, perante o pagamento da dívida o reconhecimento da pretensão da consumidora, por parte deste Tribunal, depende da demonstração de que a sua declaração negocial foi determinada pelo receio de um mal e que a mesma foi ilicitamente ameaçada com o fim de a obter (n.º 1 do art. 255º do CC). Com efeito, é

---

<sup>1</sup> Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.



relevante para o caso a prova de que a efetivação da suspensão do serviço de fornecimento de água não correspondeu ao exercício normal de um direito (n.º 3 do artigo 255.º CC e art. 5º da Lei 23/96, de 26 de julho).

Apreciando e decidindo,

A Requerente, após receber pelo menos dois pré-avisos de suspensão do serviço de fornecimento de água e consequente efetivação do mesmo, dirigiu-se ao balcão de atendimento da Requerida e lá foi informada que caso não regularizasse os montantes em dívida o serviço de fornecimento de água não seria repostado. Foi nesta perspetiva que a Requerente pagou a integralidade dos valores em dívida. No entanto, para preenchimento dos pressupostos previstos no n.º 1, do artigo 255.º do Código Civil, é necessário que a ameaça de não restabelecer o serviço de fornecimento de água seja realizada ilicitamente.

Ora, tal como resulta das disposições legais que regulam a matéria controvertida nos autos, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, em caso de mora do utente que justifique a suspensão do fornecimento do serviço, o prestador de serviços deve advertir, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que esta venha a ter lugar, informando o utente dos motivos da suspensão e dos meios à sua disposição para a evitar ou retomar a prestação dos serviços. Assim, cumprindo estes requisitos, a atuação da demandada não é mais do que o exercício normal deste direito legal (n.º 3, do art. 255.º CC), com vista à obtenção da retribuição devida pelos serviços prestados ao utente. A comunicação constituí, aliás, um dever procedimental legal que onera o prestador do serviço antes de poder legitimamente exercer o direito de suspender o fornecimento. A Requerida emitiu os pré-avisos de corte dirigidos à utente por carta, para o domicílio por esta convencionado e há prova nos autos que ambas foram rececionadas (fls. 47 e 48). Com efeito, a suspensão do serviço levada a cabo pela Requerida é lícita.

Pelo exposto, concluímos pela validade da declaração negocial emitida pela demandante e, consequentemente, o pagamento celebrado na sequência da suspensão do fornecimento do serviço, visto que a Requerida exerceu normalmente um direito legítimo, nos termos do n.º 3, do artigo 255.º, do Código Civil.

No mais, alegou a Requerente que, no dia em que procedeu à regularização das faturas em dívida, invocara em seu benefício o regime da prescrição.

A questão da apreciação da prescrição impõe que *ab initio* se verifique a situação da sua invocação, visto ser elemento fundamental para a efetivação dos seus efeitos jurídicos.

Porquanto,

Dispõe o artigo 303.º, do Código Civil: *“O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público”.*

Ora, quanto a este facto, toda a prova produzida vai no sentido de esta não ter sido invocada em momento próprio, isto é, antes do pagamento voluntário das faturas em crise. Ficando a prova da sua invocação relegada para uma mera alegação por parte da Requerente, na sua reclamação inicial, o que não se mostra de todo suficiente, tendo em conta a prova testemunhal produzida pela Requerida. Assim, não logrou a Requerente comprovar a existência da invocação do regime da prescrição em seu benefício e, como também não provou a coação, o pagamento tem-se por livre e espontâneo, o que torna a obrigação prescrita em obrigação natural. Pelo que, não poderá ser repetido aquilo que foi devidamente pago<sup>2</sup>, nos termos dos artigos 304.º, n.º 2, 402.º e 403.º e 342.º, n.º 1, todos do Código Civil.

## 8. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, por não provada e, em consequência, absolve-se a Requerida.**

Notifique e deposite.

Barcelos, 21 de julho de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)

---

<sup>2</sup> Veja-se, a este propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, em comentário ao artigo 304.º: *“Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior”*, in C.C. Anotado Vol. I, pág. 256